



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA
CNPJ/CPF : 17.556.702/0001-59

Empreendimento : GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Córrego URUCUM número/km S/N Bairro ZONA RURAL Cep 35240-000
Conselheiro Pena - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Conselheiro Pena (LAT) -19.0511, (LONG) -41.5057

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS RAS

Processo Administrativo Licenciamento : 3345/2022

Motivo da decisão:

Em virtude da discussão empreendida ao longo do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 143/2022 e, s.m.j., a impossibilidade em atestar a viabilidade para a realização de atividades desacompanhada dos atos autorizativos acessórios, tal como preconizado no Código Florestal Estadual, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento GRANITOS ROCHA BRANCA LTDA para as atividades de: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 0,5ha, conforme DN COPAM n. 217/2017, no imóvel Fazenda Paraíso, município de Conselheiro Pena, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019. Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar (Neste sentido, conforme disposições do Parecer AGE n. 16.056/2018). Não menos importante, dados os fatos, embora a recente fiscalização "in loco", como constatado junto ao Sistema de Fiscalização, torna-se oportuno recomendar à autoridade competente que dê ciência à Diretoria de Fiscalização acerca dos fatos identificados e que promova a designação de nova vistoria no local indicado junto ao Processo n. SLA 3345/2022, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (id SEI 43280306).

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 13/12/2022.

Documento assinado eletronicamente por FABRICIO DE SOUZA RIBEIRO, Superintendente, em 13/12/2022 09:49 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.